



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121570-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A, é apelado OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.084.

APELAÇÃO Nº 1121570-87.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO.

APELANTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.

APELADA: OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONSÓRCIO – CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA CANCELADA. Sentença de procedência. Pretensão da ré de reforma. INADMISSIBILIDADE: Cotista excluído. Desnecessidade de anuência da administradora de consórcio para a cessão de créditos de cotas canceladas. Aplicação do art. 286 do Código Civil. Notificação do devedor que assegura a eficácia da cessão de crédito. Inexistência de risco à estabilidade do grupo consorcial, pois se trata apenas de cessão de crédito e não de transferência de obrigações. Diante da ausência de prejuízo do grupo consorcial ou da administradora do consórcio, também é incabível a pretensão de retenção da cláusula penal. Ação necessária para garantir a anotação da cessão no sistema da ré e evitar pagamento indevido ao consorciado cedente. Sentença mantida.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Pretensão da ré apelante de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, que foram fixados na r. sentença em 10% sobre o valor da causa. INADMISSIBILIDADE: Não há que se falar em minoração dos honorários de sucumbência, uma vez que eles já foram fixados no patamar mínimo legal. Art. 85, §2º do CPC.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 184/187, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer movida por Objetiva - Soluções em Consórcio S/S Ltda. contra a BB Administradora de Consórcios S/A., para condenar a ré a registrar em seu

sistema que a autora é cessionária do crédito da cota de consórcio objeto da ação (cota cancelada nº 1753, grupo 1419, do contrato nº 5461316, cedido por Benedito Melo da Silva) e, consequentemente, a abster-se de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, para evitar de ter que pagar de novo, nos termos do artigo 312 do Código Civil. A r. sentença também determinou à ré que comunicasse a autora em caso de eventual contemplação da cota cancelada, por meio de sorteio ou encerramento do grupo, colocando à sua disposição o valor do crédito, que deverá ser restituído nos termos da Lei nº 11.795/2008, afastado o desconto a título de multa compensatória sem a comprovação do efetivo prejuízo. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A ré apela (fls.190/204). Sustenta, em síntese, que a cessão de crédito objeto da ação viola a lei especial que rege o contrato de consórcio (art. 13, da Lei nº 11.795/2008), o que invalida a cessão realizada. Alega que era necessária a sua autorização para a cessão do crédito do consórcio. Discorre sobre os princípios do “pacta sunt servanda” e o da boa-fé objetiva. Afirma também que, embora tenha havido notificação extrajudicial, não é obrigada a anotar em seu sistema a cessão de crédito. Destaca ainda que, se a empresa autora tem o intuito de substituir o cedente do crédito, ela deve arcar com os ônus contratuais, inclusive as taxas e multas previstas no contrato. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Em caso de manutenção da sentença, pede a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A autora apresentou contrarrazões

(fls.212/241).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação de obrigação de fazer movida por Objetiva - Soluções em Consórcio S/S Ltda. contra a BB Administradora de Consórcio S/A., em que a autora alega que, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Créditos, adquiriu os direitos sobre a cota de consórcio cancelada, anteriormente pertencente a Benedito Melo da Silva (fls.40/49). Afirma que a ré foi notificada extrajudicialmente para que ela registrasse em seu sistema a cessão do crédito e impedir o pagamento indevido ao consorciado cedente, porém, assim não o fez.

In casu, cuida-se de cessão de crédito de cota de consórcio cancelada, de modo que é desnecessária a expressa anuência da administradora do consórcio, pois ocorre somente a transferência do crédito e não das obrigações. Não é o caso de aplicação do artigo 13 da Lei n.º 11.795/08, um vez que não se trata de contrato ativo.

É sabido que muitas vezes o consorciado acaba excluído, seja em razão de inadimplemento ou de desistência voluntária. Nesses casos, deve-se aguardar a contemplação por sorteio ou o encerramento do grupo para reaver os valores já pagos.

Sendo assim, a cessão do crédito referente à restituição devida ao consorciado desistente/excluído representa a possibilidade de ele adiantar o recebimento de valores que, possivelmente, se mostram essenciais à realização de projetos pessoais ou até mesmo à sua subsistência.

Cumpre esclarecer que a exigência de anuência da administradora do consórcio só se aplica às situações em que há a transferência do próprio contrato de consórcio, transmitindo-se ao cessionário, não apenas direitos, mas também obrigações.

No caso em questão, em que houve mera cessão de crédito por consorciado já excluído, não se verifica risco algum à estabilidade do grupo, uma vez que não havia mais obrigação alguma a ser por ele adimplida, e, por conseguinte, nenhuma obrigação a ser adimplida pela cessionária.

Trata-se, pois, de mera cessão de crédito pelo consorciado excluído, a qual se submete às regras previstas no Código Civil. Firmado o instrumento público pelas partes (fls.46/47), deve prevalecer o disposto no artigo 286 do Código Civil, *in verbis*: “Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”

Assim, reconhecida a validade da cessão e tendo sido a ré notificada, em cumprimento ao disposto no art. 290 do Código Civil (fls. 50/65), deve ela anotar a transferência ocorrida em seu sistema, para evitar futuro pagamento de direitos ao consorciado cedente.

Esta questão já foi decidida pelo C. STJ:

“(…)

Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida, sem pretender reativar a cota cancelada, mas tão

somente receber, ao final do grupo ou via sorteio, os valores que o cedente faz jus.

(...)

Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor

(...)

Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC), notificação essa que restou evidenciada nos autos.

(...)”.

(Agravado em Recurso Especial nº 1.266.471/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 01/08/2018).

Cabe ressaltar que em caso semelhante, esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado já decidiu que há interesse de agir no que tange à anotação da cessão nos cadastros da ré, porque tal medida é essencial e a solicitação administrativa não foi atendida:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer - Sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir - Inconformismo da autora que pretende que o réu seja compelido a anotar em seus registros a cessão de crédito de cota de consórcio cancelada - Não há se falar em ausência de interesse de agir da parte autora, considerando que sua solicitação via notificação extrajudicial não foi atendida - Regras estabelecidas para a cessão de cotas canceladas que são diversas daquela de

titularidade de consorciados ativos, não se exigindo no caso em apreço a prévia anuência do réu para sua transferência - Precedentes desta Corte - Sentença reformada para julgar procedente a demanda a fim de condenar o réu a providenciar a pretendida anotação - Recurso provido.” (Apelação n° 1111931-84.2020.8.26.0100, Rel. Des. HELIO FARIA, j. 17.05.2021, v.u.).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Em relação às cláusulas que preveem a aplicação de penalidades compensatórias e/ou moratórias devido à simples desistência, é importante salientar que essas penalidades só devem ser aplicadas se houver evidência concreta de que a saída do consorciado resultou ou resultará em danos ao grupo.

O entendimento do C. STJ ressalta que *"a possibilidade de dedução de uma porcentagem dos valores devidos como reparação pelos prejuízos causados ao grupo (conforme o artigo 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor) depende da apresentação efetiva de evidências do prejuízo sofrido, incumbindo à administradora do consórcio a comprovação desse ônus"* (REsp 871.421, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 11/03/2008).

Cabe realçar que, no caso em questão, a r. sentença não proibiu a aplicação da penalidade, mas apenas condicionou à demonstração de efetivo prejuízo ao grupo consorciado, o que deve ser mantido.

Por fim, sem razão à recorrente quanto ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais, uma vez que eles já foram fixados no patamar mínimo legal, nos termos do que dispõe o art. 85, §2º do CPC.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR